



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721995/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.106 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente LURDETE SOARES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

CONCOMITANCIA. DECISÃO DEFINITIVA. IDENTIDADE DE OBJETOS ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Consoante determina a Súmula CARF nº 01, deve haver o reconhecimento da existência de concomitância quando a ação judicial e o processo administrativo tenham o mesmo objeto. E o comando vai além, permitindo a análise, pelo órgão de julgamento administrativo, tão somente de matéria distinta da constante no processo judicial. Entende-se por objeto da demanda aquilo que com ela se pretende alcançar. O reconhecimento da existência de concomitância implica que não haverá decisão no contencioso administrativo sobre a matéria de mérito do auto de infração que também está sendo discutida na esfera judicial. De outro lado, havendo o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ao Sujeito Passivo, extinguindo a obrigação tributária, como é o caso dos presentes autos, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da concomitância (Súmula Carf nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) decorrente de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte, no qual foi apurado imposto de renda pessoa física no valor de **R\$4.605,56**, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, cujo valor consolidado em 19/10/2011 corresponde a **R\$ 10.196,24**, referente ao ano calendário 2006, conforme Auto de Infração e Demonstrativos às fls. 15 a 25.

Mostra o Auto de Infração que o lançamento fiscal decorreu da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – CNPJ 83.599.191/000187, no valor de R\$ 38.542,82, classificado indevidamente como isento por moléstia grave.

Relata a autoridade fiscal que a ALESC encaminhou Ofício comunicando a cessação do benefício da aposentadoria do contribuinte, em virtude de perícia médica promovida pela Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, em que se constatou a insubsistência dos motivos da incapacidade laborativa.

Narra que a conclusão da perícia médica, composta por três médicos peritos e um supervisor médico, é de que, face ao quadro clínico atual e documentação técnica analisada, a contribuinte se encontra em plena capacidade laborativa, conforme laudo de fls. 8 e 9.

Fala que consta no item 4 do relatório pericial informação pela Gerência de Perícia Médica sobre apresentação de um receituário médico datado de 05/07/11, com a indicação de que estaria acometida da moléstia com código CID I10; que segundo a tabela de Classificação Internacional de Doenças CID 10, corresponde à “hipertensão essencial primária”; que no histórico medicopericial da servidora (fl. 9), a Junta Médica revisional informa não existirem exames cardiológicos da época da concessão da aposentadoria que comprovem a incapacidade laborativa; que tampouco há registro de exames cardiológicos atuais que demonstrem a existência de cardiopatia incapacitante; que com base no documento apresentado, a avaliada não é portadora de incapacidade laborativa.

Narra que a Junta Médica Oficial do mesmo ente estatal (no caso, o Estado de Santa Catarina), que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as condições de saúde da Sra. Lurdete Soares dos Santos, em ato de revisão pericial atesta equívoco praticado na avaliação médica realizada à época da concessão de sua aposentadoria por doença cardíaca; que declara de forma clara e objetiva que não há comprovação do quadro incapacitante que originou a aposentadoria por invalidez, concluindo que se encontra ao trabalho atualmente.

A autoridade fiscal arrolou a legislação que trata dos requisitos para isenção do imposto de renda (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e, diante dos fatos que indicaram não estar presente a moléstia grave apta ao benefício fiscal, foi solicitado à fonte pagadora (ALESC) cópia dos comprovantes de rendimentos, sobre os quais efetuou o lançamento fiscal, reclassificando os rendimentos antes isentos, para tributáveis de aposentadoria, percebidos de pessoa jurídica.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente foi apresentada impugnação por intermédio de procurador (fls. 28 a 56), com documentos anexos (fls. 57 a 150), nos termos em síntese a seguir deduzidos.

1. Da nulidade do procedimento fiscal ofensa ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72 - Aduz a impugnante que o procedimento fiscal que gerou o auto de infração teve por única motivação a suposta cessação do benefício da aposentadoria por invalidez comunicada pela ALESC.

2. Da aposentadoria - Relata que foi aposentada por invalidez, cujo ato goza de presunção de legitimidade, legalidade e validade, cujo ato da Mesa da ALESC foi homologado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCESC).

3. Da perícia médica - Aponta irregularidades na perícia do IPREV em que só havia uma pessoa sem identificação e não uma Junta Médica, como entende deveria ocorrer, citando parecer do Conselho Federal de Medicina (CFM), que trata de composição de junta por três membros.

4. Da inexistência do devido processo legal – ato de reversão da aposentadoria - Discorda do ato de reversão da aposentadoria feito pela ALESC, discorrendo sobre a legislação estadual – Estatuto do Servidor (Lei nº 6.745, de 28/12/1985); que não foi observado o devido processo legal, em afronta ao art. 181 do Estatuto, bem como os arts. 5º, II, LIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, citando decisões judiciais.

5. Da prescrição que atinge o ato de reversão da aposentadoria - Argumenta que o ato de reversão da aposentadoria se contrapõe a outro ato pretérito (aposentadoria), que ocorreu há mais de 29 anos (1982), aduzindo que decorridos mais de cinco anos, houve a perda do direito de investigar, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, citando decisão no Supremo Tribunal Federal (STF).

6. Da presunção de legitimidade dos atos administrativos - Perquire que, se não bastasse os argumentos expendidos, agiu a ALESC e a Receita Federal em ilegalidade ao cancelar ato administrativo pretérito, sem observância do outro praticado em período pretérito, cuja presunção é de legitimidade e, até prova em contrário, a ser apurada no devido processo legal, tem-se pela veracidade do ato que decidiu pela aposentadoria.

7. Da desnecessidade de comprovação dos sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal - Aduz que, mesmo que tivessem sido realizados exames clínicos, a ausência de novos laudos não autoriza o Fisco revogar o benefício fiscal e proceder a cobrança tributária de contribuintes até então isentos em períodos pretéritos ou futuros, citando jurisprudência do STJ.

8. Da prova documental - A respeito das provas documentais, não obstante estar ciente de que o ônus probatório da eventual desconstituição do ato de aposentadoria seja da parte interessada, narra que as aposentadorias por invalidez foram alvo de investigação por meio da Ação Popular nº 023.96.0059549.

9. Dos pedidos finais - Por fim requereu a nulidade do lançamento fiscal, com fundamento no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, ante a preexistência de processos administrativo e judicial, debatendo a matéria, dentre as quais a impugnada, posto que a cobrança tributária em comento é consequência da investigação questionada nas vias administrativa e judicial.

Pretende o cancelamento da exigência fiscal com suporte na ausência de motivação que a originou, uma vez que não houve a reversão da aposentadoria, ou ao menos suspensão

Seja o procedimento fiscal suspenso, sem aplicação de qualquer sanção, até que haja decisão definitiva nos autos da Ação Popular, do Mandado de Segurança e do Processo Administrativo nº 4766/2011 em trâmite no IPREV.

A produção de provas pericial, documental e testemunhal; juntada posterior de documentos advindos da ALESC; prazo para alegações finais; e a improcedência da exigência fiscal.

A DRJ Florianópolis, na análise da impugnação e dos documentos acostados ao longo do processo, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> **Da preliminar de nulidade do procedimento fiscal ofensa ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72** - Cita a impugnante que a única motivação para o procedimento fiscal foi a cessação da aposentadoria comunicada pela ALESC.

Que os fatos foram objeto da Ação Popular 023.96.0059549, com sentença de improcedência, mantendo-se as aposentadorias, ainda em tramitação, portanto, não poderia ser instaurado procedimento fiscal sem a conclusão definitiva do processo judicial; que aposentadoria continua vigente por decisão liminar judicial no Mandado de Segurança nº 2011.0773592.

Que o lançamento fiscal, motivado pela reversão da aposentadoria, que resta mantida pela decisão judicial, deve ser improcedente, ou ao menos, até que as questões sejam decididas pelo Poder Judiciário, conforme previsão do art. 62 do Decreto nº 70.235/72.

=> **Dos requisitos legais para fruição do benefício isentivo do imposto de renda** - A legislação do imposto de renda estabelece situações, como no caso de moléstia grave, que o portador por ela acometido seja alcançado pelo benefício isentivo da tributação, porém, para sua fruição devem estar presentes dois requisitos básicos: a comprovação da moléstia especificada na norma e a aposentadoria, cuja prova da doença, antes por meio de medicina especializada, a partir do ano de 1996 por laudo médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

A falta de qualquer um destes requisitos afasta o benefício. Não estando aposentado, mesmo que comprovada a doença, o benefício não vige; estando aposentado, mas não comprovada a doença, também não permanece.

=> Da aposentadoria da contribuinte e a não comprovação da moléstia grave.

No caso retratado nos autos e historiado pela autoridade fiscal, a contribuinte foi aposentada por invalidez no ano de 1982 por ser portadora de patologia cardíaca, e que reavaliada pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, restou constatado que não apresenta incapacidade laborativa. É o que indica o Laudo Médico de fls. 8 e 9.

Como mostra o documento médico oficial, não restou comprovada a doença incapacitante, fato que levou ao procedimento de reversão da aposentadoria por parte da ALESC.

Não está aqui a se discutir a regularidade da aposentadoria, que segundo informado pela parte impugnante, mantém-se por força de medida judicial liminar em Mandado de Segurança. No caso em debate não restou comprovada a moléstia apta a manter a isenção tributária do imposto de renda – requisito objetivo da concessão e manutenção do benefício fiscal.

=> Da perícia e da composição da junta médica - A impugnante tece considerações sobre irregularidades que entende havidas na perícia do IPREV; que deveria ser composta por Junta Médica por três membros; que somente um profissional atendeu o paciente, mas os laudos periciais foram assinados por diversos profissionais; que considera haver infração ao Código de Ética Médica; discute lotação dos médicos que assinaram o laudo aduzindo que somente o Dr. Nicolau Heuko Filho pertence ao quadro da Gerência Médica (GEPEM); considera viciada e nula a perícia realizada; realça aspectos relacionados a falta de documentos em arquivos informados pela ALESC; discorda da conclusão da perícia médica que alegou inexistência de incapacidade laborativa; que seu processo de aposentadoria foi regular, com provas documentais, deferido pela ALESC e pelo TCE/SC; que não é ônus do servidor aposentado a guarda dos documentos atinentes à aposentadoria, tanto menos depois de decorridos longos prazos; que a perícia médica, por si só, não poderia ensejar o cancelamento da aposentadoria, sem o devido processo legal, com a ampla defesa.

=>Da inexistência do devido processo legal – ato de reversão da aposentadoria - Discorda a impugnante sobre o ato de reversão da aposentadoria feito pela ALESC, discorrendo sobre a legislação estadual – Estatuto do Servidor (Lei nº 6.745, de 28/12/1985); que não foi observado o devido processo legal, em afronta ao art. 181 do Estatuto, bem como os arts. 5º, II, LIV, e 37, *caput*, da Constituição Federal, citando decisões judiciais.

Fala que, por mais que esteja em trâmite perante o IPREV processo administrativo para tratar da regularidade da aposentadoria e efeitos, nenhuma consequência pode advir ao interessado, sem que antes se conclua o processo e se decida pela reversão da aposentadoria.

=> Da alegada prescrição que atinge o ato da aposentadoria. Argumenta a impugnante que o ato de reversão da aposentadoria se contrapõe a outro ato pretérito (aposentadoria), que ocorreu em 1982, aduzindo que decorridos mais de cinco anos, houve a perda do direito de investigar, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, citando decisão no Supremo Tribunal Federal (STF); reforça que a documentação anexada prova que a impugnante está aposentado há mais de 29 anos por invalidez e, sem a observância do regular processo, teve o benefício de aposentadoria cancelado ; que a aposentadoria decorre de um ato juridicamente perfeito e acabado, que não pode ser anulado, face a prescrição, citando decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

=> **Da alegada presunção de legitimidade dos atos administrativos** - Considera a impugnante terem agido em ilegalidade a ALESC e a Receita Federal ao cancelar ato administrativo pretérito, sem observância do outro praticado em período pretérito, cuja presunção é de legitimidade e, até prova em contrário, a ser apurada no devido processo legal, tem-se pela veracidade do ato que decidiu pela aposentadoria; que a aposentadoria decorre de sucessivos atos administrativos que se presumem legítimos; discorda do procedimento da Receita Federal, que revogou o benefício da isenção concedido há muito tempo, sem que se tenha decisão definitiva que assim o determine, ou seja, existem duas decisões judiciais dando conta da inexistência de irregularidade nas aposentadorias (ação popular) e a liminar suspendendo o ato de reversão e retorno ao labor; que qualquer ato praticado pela Receita Federal baseado na suposta reversão da aposentadoria, já afastada, encontra-se eivado de nulidade, justificando o seu cancelamento.

=> **Da alegada desnecessidade de comprovação dos sintomas da doença para continuidade do benefício fiscal** - Aduz a impugnante que mesmo que tivessem sido realizados exames clínicos, a ausência de novos laudos não autoriza o Fisco revogar o benefício fiscal e proceder a cobrança tributária de rendimentos até então isentos em períodos pretéritos ou futuros; que não serve a alegação do Fisco de que deveria se submeter a perícias médicas periódicas, como determina a Lei Complementar Estadual nº 412/08, por considerar que esta lei não trata de isenção, mas de regime previdenciário; que em matéria de imposto de renda a competência para legislar é privativa da União; que a Lei nº 7.713/88 não exige necessidade de comprovação periódica de doença para manutenção da isenção, pelo que considera ilegal o lançamento.

=> **Da pretendida juntada posterior de provas** - Fala a impugnante que, não obstante ciência de que o ônus probatório da eventual desconstituição do ato de aposentadoria seja da parte interessada, as aposentadorias por invalidez foram alvo de investigação por meio da Ação Popular nº 023.96.0059549; que as aposentadorias ocorreram há mais de 30 anos, cujos documentos foram entregues à ALESC; que formalizou pedido de cópia e pretende sejam os documentos apresentados a qualquer tempo, tanto os advindos da ALESC, quanto os médicos e instituições de saúde e IPREV

O Decreto 70.235/72 prescreve a forma em que deve ser processada a intimação, pelo que a DRJ não acolhe o pedido.

Por fim, conclui a DRJ que não comprovado o direito à isenção por moléstia grave, deve-se manter os rendimentos como tributáveis. Ante o exposto, vota no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte sustenta que o laudo de 1982 não pode ter a sua validade questionada eis que foram atendidos todos os requisitos para a sua validade. No máximo, só poderia deixar de ser aplicado a partir de setembro de 2011. Então, mesmo que a decisão que declarou o Recorrente como apto para o trabalho seja válida, essa decisão não poderia motivar a tributação de qualquer importância recebida até o mês de setembro de 2011, pois até essa data o servidor encontrava-se devidamente aposentado por invalidez, recebendo rendimentos isentos de imposto de renda, nos termos da lei.

Assim, requer que o lançamento seja cancelado , tendo em vista os vícios de nulidade apontados .

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Pois bem. Verifica-se que a Recorrente manejou ação judicial, sendo portanto, hipótese de reconhecimento da concomitância.

Desta feita, por entender que há uma decisão judicial, na qual a Uniao foi parte, e que no bojo desta decisão foi analisada a exigência do credito no ano de 2006, voto por NÃO conhecer do Recurso por concomitância. .

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NÃO conhecer do Recurso, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal